



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 368/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001957/16

Relator: Deputado *Edval Gata*

Recebemos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 300/16, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Victor, que “*Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Alagoas.*”.

O presente Projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal de 1988, pois fixa no art. 23, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em especial para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora.

Nessa linha, verifica-se que a intenção do legislador foi a de garantir a proteção ao meio ambiente por todas os entes da federação, em forma de cooperação mútua. Nos ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado “a constituição não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes devam agir conjuntamente”. Portanto, na competência comum a atuação dos entes é conjunta sem que o exercício de uma venha excluir a do outro.

O professor José Afonso da Silva ensina que “competência comum significa que a prestação do serviço por uma entidade não exclui igual competência de outra – até porque aqui se está no campo da

competência-dever, porque se trata de cumprir a função pública de prestação de serviços à população”.

A presente propositura irá, certamente, promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização destas espécies de forma legal.

Haverá maior estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres e dinamização da criação profícua de espécies, inclusive as ameaçadas de extinção, diminuindo, também, a pressão do tráfico. Além disso, criará a possibilidade de os criadores trocarem entre si materiais genéticos contidos nos indivíduos para evitar endogamia e enfraquecimento do plantel.

A regulação do licenciamento de estabelecimentos comerciais de espécimes, produtos e sub produtos, fauna nativa ou exótica estabelecerá um mercado legal, gerador de renda, empregos, receita e divisas, capaz de desestimular o tráfico de animais silvestres, transformando um círculo vicioso da atividade ilegal em um círculo virtuoso apoiado na legalidade.

Não existindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação da matéria.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31  
de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
RELATOR